



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1556/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9926/2017
PROTOCOLO	: 1816011
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à falha que não obsta a análise, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, ex-Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/05/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspeção de Controle Externo elaborou a Análise n. 4334/2018 (f. 282/289) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais, sugerindo a intimação do jurisdicionado, devido (f. 289):

- Divergência no valor do Imobilizado, tendo sido detectado que na Demonstração Sintética da Movimentação de Bens Patrimoniais de f. 210 R\$ 240.958.268,13 confere com o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis de f. 212 a 279, e ambos, diferem do valor informado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial de f. 83 (R\$ 116.286.000,00), conforme relatado no item 7 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 24164/2018 (f. 291/306), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou que (f. 302):

Restou caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII), ante a impossibilidade de conciliar os valores registrados no Inventário Geral de Bens (fls. 211/279 e fls. 209/210) com os valores registrados no ativo não circulante intangível, permanecendo sem justificativa a diferença de R\$ 7.700,00.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Diretor-Presidente,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Rudel Espíndola Trindade Júnior, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 9605/2019 (f. 307/308). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 309¹.

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 7706/2019 (f. 318/323), e concluiu que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, constando a seguinte irregularidade (f. 320):

Não evidenciação de “Estoque de Materiais para Obras” na “Demonstração Sintética da Movimentação de Bens Patrimoniais” e no “Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis”.

1.5 - Do novo parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 8224/2020, f. 325/340, nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas, as Notas Explicativas não detalharam suficientemente para esclarecer a situação patrimonial, destacando (f. 336/337):

O CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/2011 e Resolução CFC nº 1.185/09 e 1.376/11 indica os pontos centrais a serem observados pelas Notas Explicativas das empresas:

112. As notas explicativas devem:

- (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124;
- (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

Concluindo pela regularidade com ressalva das contas, orientação ao contador e pela fiscalização *in loco*.

¹ Termo de Intimação n. 6716/2019, de 13 de maio de 2019.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6466/2021 (f. 341/346), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhando o posicionamento adotado, tendo em vista que as Notas Explicativas apresentadas nestes autos, f. 92/113, não detalharam suficientemente os dados constantes das demonstrações contábeis, sobretudo, no tocante ao intangível.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, ex-Diretor-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Os encaminhamentos de forma genérica das Notas Explicativas, em respeito ao princípio da transparência, devem obrigatoriamente ser detalhados, por isso, deve ser objeto de recomendação ao gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Senhor *Rudel Espíndola Trindade Júnior*, ex-Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV ² da Carta Magna.

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, e emitir a recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;